



25 medidas da APAV para um Plano dos Direitos das Vítimas de Crime em Portugal

A APAV apresenta 25 medidas para um Plano dos Direitos das Vítimas de Crime em Portugal:

- 1. A revisão do Código de Processo Penal** e a consagração do Estatuto da Vítima: a introdução, no novo título IV do livro I da parte I do CPP, com a designação “Vítima” (tal como existe o título III sobre o arguido e o seu defensor), de um verdadeiro estatuto, ou seja, de um elenco completo de direitos e de deveres, sanções e consequências para o seu não cumprimento. Complementarmente, a concretização legal de muitos desses direitos deve ser efetuada nos locais próprios do CPP ou, no caso das vítimas com necessidades específicas de proteção, na Lei de Proteção de Testemunhas.
- 2. A revisão simultânea do Código de Execução de Penas, o cumprimento** das suas normas relativas aos direitos das vítimas e a participação e informação das vítimas em sede da execução das penas e em sede das medidas privativas da liberdade.
- 3. Cumprimento, de forma proactiva, da obrigação de informação pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público** no primeiro contacto com a vítima sobre os direitos e os tipos de apoio (médico, de serviços de apoio à vítima, medidas de proteção, de reclamação, de indemnização, entre outros).
- 4. Introdução e generalização do mecanismo de avaliação individual de necessidades específicas de avaliação** (art 22º da Diretiva das Vítimas) que não foi compreendido pelo legislador na sua função essencial de primeiro passo na abordagem das vítimas pelas autoridades policiais e judiciárias aquando do primeiro contacto formal da vítima com o sistema de justiça. Porventura o aspeto mais inovador e complexo de toda a Diretiva, é apenas mencionado superficialmente na Lei e que não foi compreendida. O que a Diretiva impõe: avaliação individual de todas as vítimas, especial atenção no caso de se verificarem determinados aspetos ou de estarmos em presença de determinados tipos de crimes e presunção de existência de necessidades específicas de proteção no que concerne às crianças.

Este processo de avaliação não deve ser confundido nem comportará qualquer duplicação relativamente aos mecanismos de avaliação de risco que vêm sendo implementados, nomeadamente junto de vítimas de violência doméstica. O que na prática poderá suceder é que, quando decorrer da primeira etapa da avaliação a existência de necessidades específicas de proteção face a um tipo de situação em que é já utilizado um mecanismo de avaliação de risco, o instrumento a aplicar nessa segunda etapa poderá ser o utilizado para medir o risco naquele tipo específico de situações e não o instrumento geral de avaliação de necessidades.



5. Definição, operacionalização e monitorização de um modelo uniformizado de atendimento policial à vítima de qualquer crime de acordo com as exigências europeias e as melhores práticas, que se deve pautar por reconhecimento e respeito num quadro de obrigações das autoridades policiais demonstrativo do reforço da posição da vítima de crime nos procedimentos policiais, nas respectivas cultura organizacional e *praxis* policial.

6. Garantia do direito de acesso a serviços de apoio à vítima por parte de todas as vítimas de crime, independentemente do tipo de crime e da denúncia deste, através do

7. Alargamento da cobertura territorial nacional da rede de Gabinetes de Apoio à Vítima da APAV, com pelo menos um por comarca ou seção criminal de cada comarca, através de contrato-programa e em articulação com outros serviços.

Em Portugal, a APAV é a maior e consolidada organização privada sem fins lucrativos, com presença e vocação nacional, de prestação de serviços de apoio às vítimas de crime, incluindo serviços gerais de apoio à vítima de qualquer tipo de crime - a APAV presta anualmente apoio a vítimas de mais de sessenta crimes diferentes, desde os crimes contra o património à violência doméstica -, mas também de serviços especializados, nos termos do art.º 9º, n.º 3 da Diretiva - com destaque para o acolhimento temporário e apoio personalizado e integrado a vítimas com necessidades específicas (vítimas de violência sexual, doméstica e de género), incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos. O papel a desempenhar pela APAV em relação ao Estado é o da prestação de serviços gerais para as vítimas de qualquer tipo de crime e de serviços de apoio especializado para vítimas com necessidades específicas, nomeadamente de certos tipos de crime, com independência e qualidade, em parceria, em complemento ou mesmo em substituição daquele.

Para um dispositivo territorial de cerca de 700 estruturas de atendimento policial (contando apenas a PSP e a GNR), o país conta apenas com uma rede territorial da APAV de 15 Gabinetes de Apoio à Vítima em 15 localidades diferentes, em que são prestados serviços de apoio gerais e especializados, e com um conjunto de instituições sociais que prestam serviços de apoio a certas categorias de vítimas e/ou às vítimas de certos tipos de crimes.

É preciso ir mais além, aproveitando a estrutura, conhecimento, experiência e modelo de apoio à vítima de que a APAV é detentora (com provas dadas e reconhecimento nacional e internacional), potenciando e alargando a sua ação, serviços e presença no território como um dos caminhos para o Estado Português responder afirmativa e eficazmente aos desafios e obrigações impostas pela Diretiva.



8. Elaboração e execução de um plano nacional de ação para a operacionalização do Apoio à Vítima de Crime numa perspetiva integrada dos subsistemas de justiça, polícia, educação, saúde e segurança social e solidariedade com mecanismo de governação integrada face à sua transversalidade.

9. A adoção de sistemas de referenciação de vítimas de crimes para os serviços de apoio à vítima em rede nacional, como mecanismo articulado de encaminhamento e acompanhamento de vítimas, reforçando o papel das parcerias das autoridades policiais e judiciais com os serviços de apoio à vítima no cumprimento das missões e independência de cada instituição.

10. A aposta na prevenção da vitimação e da vitimação secundária. O Estado Português deve garantir uma redução dos níveis do crime, e, logo, da vitimação existente; bem como deve garantir a redução da **vitimação secundária** através da aposta na formação: se tal não se verificar, o risco de vitimação secundária resultante das ações dos profissionais com que a vítima contacta aumenta exponencialmente. Isto poderá conduzir ao crescimento da insatisfação do grande público em relação ao nosso sistema de justiça e à percepção do crescimento dos níveis de desproteção e insegurança mas também relativamente aos serviços de saúde ou da segurança social, por exemplo.

11. Refundação do Fundo de Apoio à Vítima estatal, cujas receitas proviriam de pagamentos adicionais a efetuar por indivíduos condenados em processos penais e seriam utilizadas no financiamento dos serviços de apoio. A existência de um fundo em prol das vítimas de crime esteve aliás já prevista em Portugal mas acabou por não ter continuidade, pelo que o contributo dos infratores para o serviços de apoio à vítima – contributo por demais justificável em face da repercussão do ato criminoso não só na vítima mas na própria sociedade - resume-se a alguns pagamentos pontuais não sistemáticos determinados por decisões judiciais, sem relevância significativa no orçamento dos serviços.

Uma outra possibilidade, cumulativa com a primeira, é a da afetação de bens e valores apreendidos em processos penais e declarados perdidos a favor do Estado às mesmas finalidades.

12. Revisão e reativação do Sistema de Mediação Penal, num quadro mais vasto de práticas de Justiça Restaurativa para a área penal, com revisão do seu quadro jurídico que preveja, designadamente, os requisitos do encaminhamento do processo penal para o sistema de mediação, a salvaguarda dos direitos das vítimas, o alargamento da sua aplicação a uma maior diversidade de tipos de crime e o regime e a organização da prestação de serviços de mediação.



13. Consagração de um regime especial de apoio judiciário a vítima de crime, designadamente as vítimas da criminalidade violenta.

Na impossibilidade material da adoção da solução que seria, no plano dos princípios, a mais justa – a concessão de apoio judiciário a todas as vítimas de crimes -, muitos países europeus optam por conferir esta prerrogativa às vítimas dos crimes mais graves, por serem aqueles que, em regra, causam maiores danos às vítimas e/ou podem implicar uma vontade mais acentuada destas no sentido de assumirem uma participação ativa no processo.

Sugere-se, nesta decorrência, que a proteção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, passe a ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, às vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime.

14. A redução substancial das taxas de justiça para as vítimas que se queiram constituir “assistentes” no processo crime, como forma de colocar menos entraves a um efetivo acesso da vítima à justiça. Atualmente se uma vítima de crime se quiser constituir como assistente no processo penal terá que liquidar taxa de justiça no valor de 1 Unidade de Conta (atualmente, 102 €) e constituir advogado.

15. Promoção do direito da vítima à indemnização pelo/a autor/a do crime com consagração do princípio de atribuição *ex officio* pelo juiz em caso de condenação de justa indemnização à vítima, sem que esta necessite de a requerer (a não ser que esta se oponha) a título de reparação dos danos. O objetivo é transformar a atual exceção de atribuição *ex officio* em regra.

16. Reformulação do atual mecanismo de indemnização pelo Estado às vítimas de criminalidade violenta como mecanismo social de proteção, como o Fundo de Garantia Automóvel, que assegurasse o pagamento das indemnizações devidas pelos danos causados pelo crime, quando o autor do crime não o fizesse. Numa lógica de igualdade entre os lesados no âmbito do direito civil e do direito penal, se os lesados em acidentes de viação ocorridos em Portugal, quando os danos sejam causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ou por responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel (ou seja, quando os lesados se encontram mais desprotegidos pela inexistência de seguro) têm acesso a fundo de garantia, também as vítimas de crime lesadas, numa situação de completa vulnerabilidade, deverão ter acesso a um fundo de assistência.



17. Promoção da prestação imediata de depoimento e possibilidade de recurso, como regra, a videoconferência e teleconferência para as vítimas residentes em outro Estado-Membro da União Europeia.

18. Assegurar o direito a interpretação e tradução por parte de vítimas estrangeiras, através do aproveitamento da boa prática já existente do serviço público de tradução telefónica (STT), alargando-o a um call center de tradução para a área da migração, segurança interna e justiça; e assegurar a existência de um elenco de documentos oficiais essenciais traduzidos nas línguas mais frequentes.

19. Extensão às vítimas de todos os crimes de alguns dos direitos de proteção previstos no estatuto de vítima de violência doméstica e na lei de proteção de testemunhas relativamente às vítimas com necessidades especiais de proteção, tendo em vista uma melhor resposta ao nível da proteção, e a sua previsão no Estatuto da Vítima.

20. A aposta na construção e promoção da utilização generalizada de soluções e plataformas digitais no âmbito dos sistemas de informação das autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal, que agilize a recolha, atualização e partilha de dados entre estas entidades, assim como assegure a presença de protocolos de atuação das polícias e outras entidades do sistema de justiça criminal no atendimento das vítimas de todos os crimes.

21. A introdução no ordenamento jurídico português de medidas preventivas de natureza de polícia administrativa e de segurança/ordem pública, à semelhança do que ocorre noutros sistemas judiciais inclusivamente próximos do nosso, que consista, havendo risco provável ou iminente para a vida ou para a integridade física da vítima, na emissão pelas autoridades policiais de uma ordem de afastamento imediato, que corresponderá a uma total proibição de contactar, por qualquer meio, com a vítima, incluindo a proibição de frequentar os locais que a vítima frequente e o afastamento da residência onde o suspeito habite com a vítima, devendo o juiz de instrução, num prazo de 48h (o mesmo fixado para a aplicação de medida de coação urgente para o crime de violência doméstica – art.º 31º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro) confirmar a medida.

22. Assegurar o não contacto entre vítimas e sua família e os autores dos crimes nos espaços em que se desenrole o processo penal (incluindo esquadras e postos policiais, serviços do Ministério Público e tribunais) para impedir a vitimação secundária e a intimidação da vítima e até uma eventual retaliação por parte do infrator.



Este direito deve ser consubstanciado através de um duplo esforço: por um lado, sob o ponto de vista da sua previsão legal, regulamentar e procedimental e, por outro, ao nível logístico relativamente aos espaços em que decorrem diligências processuais, com a adaptação dos espaços já existentes e a tomada em consideração desta preocupação nos edifícios a construir.

23. Reformulação e reforço da capacitação por via da formação (inicial e contínua) dos agentes policiais relativamente à posição da vítima de crime, de qualquer crime (seus direitos e necessidades específicas) de forma padronizada e uniforme em articulação com os melhores procedimentos e protocolos de atuação policial.

A formação dos outros profissionais que contactam com vítimas é essencial para que os direitos previstos na Diretiva sejam respeitados e realizados na prática, pelo que os Estados-Membros devem envidar todos os esforços possíveis para permitir que estes profissionais recebam a formação adequada. Reitere-se a particular obrigação do Estado de providenciar formação nos termos referidos às forças policiais, funcionários judiciais e profissionais do Serviço Nacional de Saúde, segundo o que se encontra estabelecido no nº1 do art.º 25º da Diretiva.

24. A adoção de mecanismos permanentes de acompanhamento e monitorização da implementação da Diretiva com participação das entidades mais relevantes na área, públicas e não governamentais.

Neste âmbito, e para garantir o incremento da observância dos direitos das vítimas de crime em algumas estruturas, designadamente Ministério Público e forças policiais, preconiza-se a criação, em cada uma delas, de uma unidade específica, com a missão de garantir a adoção e subsequente monitorização de um conjunto efetivo e padronizado de procedimentos tendentes a garantir que a ação destas estruturas está em sintonia com aqueles direitos.

25. Nesta sequência, a **elaboração anual de um relatório independente(e autónomo) que aborde e analise o estado e evolução ao nível da implementação e respeito pelos direitos das vítimas.**